



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

Autor: SENADO FEDERAL - DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

O autor da proposição no Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, registra, em sua justificação, que a legislação de trânsito atual prevê a avaliação psicológica preliminar e complementar ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e, aos demais, somente quando da avaliação para a primeira habilitação. Argumenta, todavia, que no Brasil o número de acidentes tem aumentado sobremaneira, o que impõe que se dê maior atenção à avaliação da aptidão física, mental e, sobretudo, psicológica do motorista. Diante do exposto, destaca a importância de se tornar obrigatório, para todos os motoristas, o exame psicológico na primeira habilitação e nas suas renovações.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes destacou em seu parecer que é notório o aumento de ocorrências de brigas e mortes no trânsito, decorrentes da condição psicológica dos condutores:

De acordo com publicação do Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV), de agosto de 2022, que divulgou reportagem do Jornal da Record da Record TV, do dia 18 de agosto de 2022, dados mais recentes do Ministério da Saúde (DataSus), indicam que a cada hora, em média cinco pessoas morrem no País, vítimas de discussões e brigas no trânsito.

Nesse contexto, ressaltou que a avaliação psicológica tem impacto individual e coletivo, pois “questões psicológicas negligenciadas podem aumentar o risco de sinistros de trânsito” e votou pela **aprovação** do projeto.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação. A proposta está em consonância com o princípio da proteção à vida (art. 5º, CF/88), ao evitar que pessoas com transtornos mentais ou emocionais que possam comprometer a direção coloquem a vida de outros em risco, promovendo, assim, um ambiente mais seguro no trânsito.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4.111, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2024-14248

